CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

LAURA VIDA UZUMAKI

LAVRAS – MG

2025

LAURA VIDA UZUMAKI

ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof.ª Me. Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

U99a

Uzumaki, Laura Vida.
Análise de benefício de prestação continuada na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para pessoas com deficiência / Laura Vida Uzumaki. – Lavras: Unilavras, 2025.

45f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof.ª Aline Hadad Ladeira.

1. Benefício de prestação continuada (BPC). 2. Pessoas com deficiência (PCD). 3. Lei orgânica da assistência social (LOAS). 4. Princípio da dignidade da pessoa humana. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

LAURA VIDA UZUMAKI

ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Aprovado em __/___/___

MEMBROS DA BANCA

_____

Profª. Me. Érika Tayer Lasmar

(Presidente)

_____

Profª. Me. Aline Hadad Ladeira

(Orientadora)

LAVRAS – MG

2025

Aos meus pais, Kécia e Juliano.
Aos meus irmãos, João e Pedro.
Aos meus avós, Tereza, Rui e Dulcimar.
Vocês foram meu motivo para chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, coragem e resiliência para superar os desafios ao longo desta jornada.

À minha família, pelo amor constante, incentivo diário e apoio incondicional, pilares fundamentais na realização deste trabalho.

À minha orientadora, pelo suporte prestado, ainda que em um tempo limitado, pelas valiosas correções e pelos encorajadores incentivos.

À universidade e a todo o corpo docente, pelo conhecimento compartilhado e pela contribuição na minha formação acadêmica.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, participaram direta ou indiretamente do desenvolvimento desta pesquisa e da minha trajetória.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.” (Theodore Rooselvet, 1900).

RESUMO

Introdução: O presente estudo analisa o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com foco em pessoas com deficiência. A pesquisa parte da premissa de que o BPC não é apenas um mecanismo de amparo financeiro, mas uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. **Objetivo:** identificar os principais obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência no processo de solicitação do benefício, destacando a rigidez dos critérios legais, como renda per capita e impedimentos de longo prazo. **Metodologia:** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise crítica da doutrina, legislação e jurisprudência. **Resultado:** A interpretação das normas permitiu verificar que, apesar dos avanços normativos, ainda há desafios na efetivação do direito, especialmente quanto à subjetividade das avaliações, à sobrecarga do INSS e às limitações do critério econômico. **Conclusão**: conclui-se que a aplicação uniforme da legislação não considera a diversidade das deficiências e contextos sociais, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana na análise dos casos.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada (BPC); Pessoa com deficiência (PCD); Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Introduction: This study analyzes the Continuous Provision Benefit (BPC) provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), focusing on people with disabilities. The research starts from the premise that the BPC is not only a financial support mechanism, But an expression of the principle of the dignity of the human person. **Objective:** to identify the main obstacles faced by people with disabilities in the application process Of the benefit, highlighting the rigidity of legal criteria, such as per capita income and long-term impediments. **Methodology:** The research was developed through bibliographic review and critical analysis of doctrine, legislation and jurisprudence. **Result:** The interpretation of the rules allowed Verify that, despite the normative advances, there are still challenges in the implementation of the law, especially regarding the subjectivity of the evaluations, the overload Of the INSS and the limitations of the economic criterion. **Conclusion:** it is concluded that the uniform application of the legislation does not consider the diversity of disabilities and social contexts, and must Prevail the principle of the dignity of the human person in the analysis of cases.

Keywords: Benefit of Continuous Benefit (BPC); Person with disabilities (PCD); Organic Law of Social Assistance (LOAS); Principle of Dignity of the Human Person.

LISTA DE SIGLAS

BPC: Benefício de Prestação Continuada

CADÚNICO: Cadastro Único

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

PCD: Pessoa com Deficiência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 REVISÃO DE LITERATURA 14
2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 15
2.2 O BPC COMO UM DIREITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 17
2.2.2 A DICOTOMIA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 20
2..2.2.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 23
2.3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO SOLICITAR O BPC JUNTO AO INSS 26
2.3.3 DAS FALHAS NAS PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS 27
2.3.3.3 DA SOBRECARGA DO SISTEMA PREVIDÊNCIÁRIO 31
2.3.3.3.3 A (IN)COSTITUCIONALIDADE DA RENDA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER CONCEDIDO O BPC 32
2.4 DO LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DAS POSSÍVEIS CAUSAS DE INDEFERIMENTO DO BPC 35
3 CONCLUSÃO 40
REFERÊNCIAS 42

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, constitui uma segurança financeira de um salário mínimo por mês, destinada a pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 65 anos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritos no Cadastro Único - CADÚNICO.

A garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma pauta central nas discussões sobre inclusão social e equidade, assim, o BPC emerge como uma importante política pública voltada a assegurar a dignidade e o bem-estar desses cidadãos.

Ao longo dos últimos anos, o BPC tem desempenhado um papel fundamental na promoção de inclusão e na garantia do acesso aos recursos essenciais para a subsistência de indivíduos com deficiência que possui condições de desamparo econômico, contudo, apesar dos avanços alcançados, ainda existem questões prementes.

Dessa forma, a análise do Benefício de Prestação Continuada – BPC, para pessoas com deficiência, é de suma importância para compreender os desafios enfrentados por essa parcela da população e explorar as perspectivas de melhoria e adequação das políticas sociais, principalmente, em razão de sua natureza, como condição de sobrevivência em razão das limitações do grupo envolvido.

Em suma, para a concessão do benefício de assistência social, indepentende de qualquer contribuição como contrapartida, os critérios estabelecidos pela lei deverão ser comprovados pelos indivíduos, através da prova de incapacidade total para a vida independente e para o trabalho, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (pelo menos 02 anos), além da demonstração de uma renda per capita familiar inferior a 1⁄4 do salário mínimo, com revisão bienal.

Este processo de concessão do benefício é marcado por uma dicotomia entre a Previdência e a Assistência Social, gerando obstáculos que, muitas vezes, dificultam o acesso dos usuários ao benefício, levantando questionamentos sobre a razão pela qual o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é tão rígido em sua adesão, envolvendo considerações não apenas de natureza econômica e social, mas também, a singularidade das deficiências de cada indivíduo, principalmente, pela subjetividade das limitações envolvidas.

Diante disso, surge a necessidade de compreender a ausência de critérios objetivos quanto à identificação das deficiências realizadas pelo INSS, bem como na análise social e econômica para o deferimento, culminando em uma discricionariedade da entidade para controlar e indeferir benefícios na via administrativa, refletindo no exercício de acesso a atividade jurisdicional pelo qual avalia não somente a interpretação da norma, como a oportunidade de produção de outras provas para demonstrar o direito pretendido.

Diante disto, o presente estudo, busca através de pesquisas bibliográficas e documentais, que integra aspectos jurídicos, sociais, econômicos e políticos, identificar os principais desafios enfrentados pela pessoa com deficiência, buscando acesso ao BPC através do processo de requerimento administrativo, investigando sua efetividade na promoção da inclusão social e sua implementação, visando garantir uma maior eficácia e justiça social.

O primeiro capítulo, dedica recapitular os direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência, destacando sua importância e evolução ao longo dos anos, sendo a compreensão desses direitos essenciais para promover a inclusão e garantir uma sociedade mais igualitária e acessível para todos.

O segundo capítulo, analisa o direito à seguridade social, destacando as diferenças entre Previdência e Assistência Social, questionando a forma de adesão do BPC pelo INSS, explicando como cada uma é aplicada e funciona na prática, analisando os principais requisitos que precisam ser cumpridos para que ocorra a concessão, como a deficiência de cada indivíduo, perícias, e renda per capita.

No terceiro capítulo, é examinado os desafios enfrentados para essa parcela da população no processo de requerimento do BPC, com destaque para falhas em perícias médicas e sociais, sobrecarga do sistema previdenciário e a discussão sobre a (in)constitucionalidade do critério de renda mínima exigido por lei.

O quarto e último capítulo, é voltado ao levantamento de dados concretos sobre os motivos de indeferimento do BPC, a partir de análises estatísticas e relatos técnicos, utilizando estudos de alguns autores para melhor entendimento dessa temática, permitindo identificar padrões de exclusão e obstáculos estruturais que impactam diretamente o acesso ao benefício das pessoas com deficiência.

Dessa forma, este estudo possui como objetivo destacar os principais obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam ao solicitar o Benefício de

Prestação Continuada – BPC ao INSS, enquanto também analisa e critica os requisitos essenciais exigidos para a concessão, identificando as possíveis causas dos indeferimentos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, com enfoque na pessoa com deficiência, representam um marco crucial na evolução da sociedade em direção à inclusão e igualdade, sendo pilares essenciais para a democracia brasileira.

Com isso, o primeiro capítulo, ao recapitular esses direitos e garantias, destaca a importância de compreendê-los em sua totalidade para promover a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que ao longo dos anos, a percepção e o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência passaram por uma significativa transformação, onde que a sociedade tem progredido na compreensão da importância de garantir a igualdade de oportunidade e o respeito à diversidade.

Contudo, sabe-se que essa igualdade, meramente formal, pode ocasionar, no caso concreto, enormes injustiças, devendo, pois, ser perquirida a vertente material do princípio (Attademo; Aparecida, G. 2016).

Isto porque, a desigualdade enraizada na nossa cultura sabota o emprego dessas normas jurídicas, que acabam não protegendo todos os seus destinatários e se sujeitando a aplicações assimétricas pelas autoridades estatais, inclusive do Poder judiciário (Sarmento, 2016).

No mundo pré-moderno, apenas algumas pessoas eram tratadas com genuíno respeito. Na contemporaneidade, universalizou-se – pelo menos na teoria – a exigência normativa de tratamento respeitoso às pessoas, que antes era devido apenas aos nobres (Sarmento, 2016).

Com isso, desde a antiguidade até os dias atuais, a percepção e proteção são consequências da evolução histórica e social, sendo necessário a compreensão e aplicação efetiva desses direitos.

Assim, as garantias fundamentais estabelecem limites ao poder estatal, protegendo o indivíduo contra abusos e arbitrariedades por parte do Estado, o qual grande parte esses direitos restringem-se apenas a palavras escritas, havendo ainda uma enorme necessidade de adaptação, educação e efetivação para aplicabilidade e eficácia desses direitos (Corazza; Vilar, 2022).

Dessa forma, Pinho menciona:

> Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a-dia dos cidadãos e de seus agentes (Pinho, 2006, p. 67).

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração (Sarmento, 2016), o qual reconhece a importância de respeitar a individualidade, autonomia e valor de cada ser humano, independentemente de suas capacidades, sendo o alicerce sobre o qual se ergue a luta pela igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas. Sendo, “(...) culturalmente condicionada. Não deriva de uma lei natural ou de um direito natural, mas de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo e nas reações ao nazismo (Lago; Vaz, 2017).

Além do mais, surgiu a necessidade da inclusão da pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, onde que o art. 175, § 4º mencionou a necessidade de uma Lei Especial para a assistência à educação de "excepcionais", termo utilizado para se referir à pessoa com deficiência (Brasil, 1967).

Ademais, houve um avanço significativo com a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que trouxe inovações importantes, determinando melhorias nas condições sociais e econômicas das pessoas com deficiência por meio de educação especial gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social, proibindo a discriminação em relação ao trabalho, salários e serviços públicos, e estabeleceu a possibilidade de acesso a edifícios e espaços públicos para esse público (Brasil, 1978).

Nesse contexto, pelo reconhecimento da pessoa com deficiência, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi determinante, sendo incluídos mecanismos de proteção para assegurar "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988).

Com isso, com o passar dos anos surgiu também a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS 8.742/1993, agora tratada como uma política pública, que

possui o intuito de incluir os cidadãos em situação de vulnerabilidade e pobreza, visando superar o assistencialismo tradicional e emergencial, enfrentando as questões sociais derivadas das desigualdades (Brasil, 1993).

Assim, a LOAS não se tornou universal e vem preservando critérios de focalização, tendo acesso a quem está em extrema pobreza (Silva; Rose, 2020).

Isto porque, não é direito garantido para todos da sociedade, apenas para os grupos que necessitam desse benefício assistencial. Além do mais, o direito à Assistência Social engloba, para além de uma política pública, uma categoria de direito que precisa ser concretizada, pois visa a igualdade social.

Com o passar dos anos, surgiu também o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei de inclusão 13.146 de 2015 que tem como objetivo assegurar que as pessoas com deficiência possam acessar e participar plenamente em todas as áreas da vida social, surgindo o princípio da dignidade humana, um dos principais princípios norteadores previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2015).

Dessa forma, o constitucionalista Info Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

> (...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Wolfgang, 2006, p.60).

Conforme artigo 5, parágrafo 1, da Constituição Federal de 1988, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata (Brasil, 1988).

Segundo Sarmento:

> A garantia do mínimo existencial é importante para a proteção e promoção da liberdade e da democracia, mas mesmo em hipóteses em que tais princípios não estejam em jogo, as condições materiais básicas de vida devem ser asseguradas. Não se deve cogitar, por exemplo, em privar do acesso ao mínimo existencial aqueles indivíduos especialmente vulneráveis, incapacitados para o exercício da autonomia pública ou privada, como crianças e pessoas com severa deficiência mental. A extrema vulnerabilidade desses sujeitos parece razão adicional para a proteção do mínimo existencial, e não o contrário. Isso mostra que o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente (Sarmento, 2016, p. 208).

Dessa maneira, vale ressaltar que os direitos fundamentais são uma consequência da evolução histórica e social, que, em um determinado momento, sentiu a extrema necessidade de estabelecer um sistema de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, pois percebeu que não seria uma sociedade justa se não houvesse a proteção desses direitos.

Assim, esse fato “fez com que esses direitos, especialmente os de caráter assistencial, que implicam prestações do Estado, deixassem de ser vistos como deveres de caridade e passassem a ser tratados como efetivos direitos do cidadão e pressupostos de exercício da cidadania” (Cademartori, 2012).

Portanto, mesmo diante de inúmeros desafios, o paradigma sociojurídico do Estado Democrático de Direito, sustentado pelo constitucionalismo moderno, demonstra seu compromisso com a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais. Nesse cenário, o direito à Assistência Social se destaca ao oferecer mecanismos que viabilizam a concretização desses direitos, tentando dia a pós dia superar os obstáculos e promovendo medidas que assegurem o pleno exercício das garantias sociais.

2.2 O BPC COMO UM DIREITO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social. Esse benefício reflete o compromisso do Estado em promover a dignidade da pessoa humana e assegurar condições mínimas de subsistência para aqueles que não possuem meios próprios de sustento.

Dessa forma, foi só com a promulgação da Constituição de 1988, que os idosos e PCDS conseguiram ter seu direito de amparo garantido pelo Governo, sendo hoje considerado como um direito fundamental, como já exposto.

Contudo, Ivo e Silva mencionam que:

> a implementação institucional do direito à assistência social para idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza apresenta movimentos de expansão e restrição desse direito, como resultado de operações que redefinem critérios - como idade mínima, natureza e âmbito da perícia - e conceitos - como família e de incapacidade -, os quais acabam por influenciar o cálculo da renda, alterando as condições da elegibilidade, o número de beneficiários e os gastos do programa (Ivo; Silva, 2011, p.33).

Ivo e Silva mencionam também que a elegibilidade e o acesso ao benefício atende a dois grupos sociais:

> (…) O segundo grupo atende à pessoa com deficiência (PCD), que comprove renda mensal do grupo familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente e seja considerada incapacitada para a vida independente e para o trabalho pela perícia médica e pelo serviço social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Ivo; Silva, p. 34, 2011).

No entanto, com o surgimento da pandemia da COVID-19, que teve início no Brasil em março de 2020, houve uma flexibilização temporária desse critério, no qual o limite de renda familiar para acesso ao benefício pôde ser elevado para até 1/2 do salário-mínimo, conforme o grau de vulnerabilidade do solicitante.

Essa alteração na legislação infraconstitucional foi uma resposta emergencial ao estado de calamidade pública e aos impactos socioeconômicos provocados pela pandemia, que agravaram a situação de muitas famílias em condição de vulnerabilidade.

Assim, com o avanço promovido pela pandemia da COVID-19 na flexibilização da renda mínima exigida para a concessão do BPC, novas mudanças na legislação foram implementadas em julho de 2021 através de um Projeto de Lei de Conversão, aprovado pelo Senado em 27 de maio de 2021 e posteriormente sancionado, foi criada a Lei nº 14.176/2021, que estabeleceu novos critérios para a concessão do benefício assistencial (Brasil, 2021).

A principal inovação trazida por essa lei, aprovada pelo Congresso em 22 de junho de 2021, foi a possibilidade de conceder o BPC a pessoas com renda familiar per capita igual ou superior a 1/2 salário-mínimo, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios: Grau da deficiência; Dependência de terceiros para realizar atividades básicas da vida diária; e Comprometimento do orçamento familiar com despesas médicas não cobertas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2021).

É importante destacar que a nova lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022. Até essa data, houve uma lacuna legislativa quanto à definição dos critérios de renda mínima para a concessão do BPC, o que gerou incertezas na aplicação do benefício durante o período de transição.

Dessa forma, a efetivação desse direito enfrenta desafios significativos que envolvem critérios rígidos de renda per capita familiar e uma avaliação médica e social

complexa para comprovação da deficiência, excluindo muitas pessoas que, embora necessitem do benefício, não conseguem atender a todos os requisitos formais.

Esse critério é frequentemente criticado por ser restritivo e desatualizado, desconsiderando o custo adicional que famílias com pessoas com deficiência enfrentam, como despesas médicas, adaptações de acessibilidade e medicamentos.

Isto porque, o objetivo do BPC é atender uma população de pessoas deficientes extremamente pobres. No entanto, o limite de renda estabelecido não leva em consideração as particularidades das expressões da deficiência. O critério de renda do BPC trata da mesma forma famílias com necessidades diferentes e não considera as necessidades específicas demandadas por cada tipo de lesão que geram gastos diferenciados (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006). Além disso, cada cidade disponibiliza recursos públicos de forma diferenciada para as pessoas deficientes, esses recursos são de grande significado para populações pobres e não são levados em consideração para o cálculo da renda (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006).

A idéia de deficiência é freqüentemente relacionada a limitações naquilo que se considera como habilidades básicas para a vida social. Não é fácil determinar quais são essas habilidades, muito embora grande parte do debate as relacione à mobilidade, ao uso dos sentidos, à comunicação, à interação social e à cognição (Medeiros; Diniz; Squinca, 2006).

Dessa forma, a responsabilidade pela execução do BPC foi atribuída ao INSS segundo o art. 20 da Lei 8.742/93 (Brasil, 1993), a autarquia federal encarregada da Previdência Social, que na teoria, possui a infraestrutura e capacitação necessárias para reconhecer o direito ao benefício, possibilitando atendimento tanto presencial quanto remoto, além de garantir o pagamento seguro aos beneficiários por meio de convênios bancários.

Contudo, a falta de informação adequada sobre o benefício e seus procedimentos de solicitação acaba afastando muitos potenciais beneficiários, pois muitas famílias sequer sabem que têm direito ao BPC ou enfrentam dificuldades em reunir a documentação necessária, principalmente em regiões mais pobres ou afastadas.

Por outro lado, quando efetivado, o BPC tem um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas com deficiência, permitindo o acesso a recursos básicos, maior autonomia e participação social. No entanto, é importante destacar

que, por ser um benefício assistencial, ele não gera 13º salário nem direito à pensão e não substitui políticas públicas mais amplas de inclusão, como acesso à educação, saúde, trabalho e transporte acessível.

Assim, o BPC deve ser analisado não apenas como um auxílio financeiro, mas como parte de uma política pública mais ampla de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Dessa forma, o objetivo dessas políticas públicas assistenciais, como a Assistência Social, é oferecer suporte às pessoas que enfrentam vulnerabilidade socioeconômica, seja devido à idade avançada ou por alguma condição de saúde que as impeça de trabalhar.

Por fim, é essencial compreender o BPC como um direito universal, direcionado a todos que se enquadrem nos critérios estabelecidos, independentemente de contribuição prévia ao sistema previdenciário. Essa característica evidencia a dicotomia entre a Previdência Social e a Assistência Social, na qual a primeira exige contribuições para garantir benefícios, enquanto a segunda se baseia no princípio da proteção à vulnerabilidade, assegurando direitos sem a necessidade de contribuição. Essa distinção é fundamental para entender o papel do BPC na promoção da cidadania e inclusão social, e serve de base para aprofundar a discussão sobre a relação entre previdência e assistência no contexto das políticas públicas brasileiras.

2.2.2 A DICOTOMIA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A relação entre Previdência Social e Assistência Social no Brasil apresenta uma importante dicotomia, especialmente no que diz respeito à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência.

Isto porque, enquanto a Previdência Social é estruturada em um sistema de contribuições e busca garantir a proteção financeira daqueles que contribuem ao longo da vida laboral, a Assistência Social é voltada para aqueles em situação de vulnerabilidade, independentemente de terem feito contribuições (Brasil, 1991). Essa distinção entre os dois sistemas é fundamental para compreender as diferentes formas de acesso e as barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam para obter o BPC.

O BPC previsto pela LOAS, é um benefício assistencial caracterizado pela ausência de vínculo contributivo com a Previdência Social. Diferente dos benefícios previdenciários, que exigem contribuições ao longo da vida, o BPC tem uma natureza assistencialista, sendo destinado a amparar indivíduos em condições de pobreza extrema e exclusão social.

Assim, conforme a legislação e a doutrina atual, a seguridade social é dividida em dois sistemas distintos: o contributivo (Previdência Social) e o não contributivo (Assistência Social), que se complementam, mas operam com princípios e requisitos distintos.

Dessa forma, a seguridade social pode ser definida como o conjunto de ações e investimentos realizados pelo Estado, por meio de políticas públicas, com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e promover o bem-estar da população. Esse sistema visa garantir a equidade econômica e é financiado de forma contributiva pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e pela própria sociedade. Suas principais áreas de atuação são a saúde pública, a assistência social e a previdência.

Além disso, Castro e Lazzari dizem que:

> Segundo o Relatório sobre a Seguridade Social de 2009 da Conferência Interamericana de Seguridade Social, a literatura sobre o tema sugere a formação de três pilares: o primeiro seria uma rede de seguridade ou pensão mínima para todos os cidadãos, financiada por impostos gerais; o segundo, um sistema de benefícios contributivo, voltado à atividade laborativa, financiado por contribuições sobre salários; e o terceiro, baseado na economia voluntária individual. O modelo brasileiro atual vai ao encontro a esta tendência, se observarmos que ao chamado “primeiro pilar” podemos associar as políticas de assistência social e saúde, ao “segundo pilar” os Regimes de Previdência Social – atualmente todos contributivos e em modelo de repartição simples –, e ao “terceiro pilar”, a Previdência Complementar Privada, em forma de capitalização (Castro; Lazzari, 2017, p. 52).

Assim, o direito à seguridade social está consagrado no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que define a seguridade como um conjunto de ações e serviços voltados à proteção da população. Esse artigo também enumera os princípios constitucionais da Seguridade Social, incluindo a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a seletividade e distributividade na prestação de serviços, entre outros (Brasil, 1988).

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social,

sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão (Amado, 2017).

Contudo, segundo Martinez:

> o legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender as diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância (Martinez, 1999).

Segundo Amado, nem sempre foi assim no Brasil e no mundo:

> No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, se· quer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políti· cos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria (Amado, 2017, p. 19).

Além disso, Amado diz que:

> a distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados. Assim, como exemplo, apenas farão jus ao benefício do amparo assistencial os idosos e os deficientes físicos que demonstrem estar em condição de miserabilidade, não sendo uma prestação devida aos demais que não se encontrem em situação de penúria (Amado, 2017, p. 28).

Dessa forma, a relação entre Previdência Social e Assistência Social nas políticas públicas brasileiras também é caracterizada por uma divisão que, muitas vezes, aprofunda a desigualdade. Como seu caráter contributivo, a Previdência Social tende a beneficiar um público mais amplo, mas em maior condição de atingir seus requisitos de acesso, seja através da participação no mercado formal de trabalho ou através da contribuição à seguridade social. Já a Assistência Social, voltada para quem não tem essa capacidade contributiva, foca na assistência àqueles que estão em situação de pobreza extrema, mas de forma limitada, muitas vezes restrita a benefícios como o BPC.

Essa dicotomia revela a fragilidade do sistema de proteção social, pois, embora a Constituição de 1988 tenha instituído a seguridade social como um direito universal, a prática ainda enfrenta lacunas que dificultam o acesso de todos, especialmente as

pessoas com deficiência. Isso se reflete, por exemplo, nas dificuldades enfrentadas por esse público para acessar benefícios como o BPC, devido às exigências de comprovação de condição de pobreza e a complexidade do processo burocrático.

Dessa forma, a distinção entre os dois sistemas (previdência e assistência) revela diferentes formas de acesso e requisitos, impactando diretamente aqueles que buscam amparo assistencial, como é o caso das pessoas com deficiência.

Portanto, a dicotomia entre os sistemas de Previdência Social e Assistência Social para pessoas com deficiência não se resume apenas à diferença entre contribuições e vulnerabilidade. Ela envolve uma série de barreiras estruturais e burocráticas que dificultam o acesso de uma parcela significativa dessa população a direitos e benefícios sociais, gerando exclusão e agravando as desigualdades existentes.

2.2.2.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), representa uma das principais políticas públicas de proteção social no Brasil, destinado a assegurar um mínimo de dignidade e sobrevivência para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Contudo, para a concessão desse benefício, é necessário que o requerente cumpra uma série de requisitos legais que visam garantir a sua efetividade e a destinação correta dos recursos. Esses requisitos envolvem desde a comprovação da condição de deficiência até a análise da situação socioeconômica da família do solicitante.

Neste contexto, torna-se essencial a discussão sobre o conceito de deficiência e os requisitos legais necessários para a comprovação dessa condição, a fim de assegurar a concessão justa do benefício.

Assim, Castro e Lazzari mencionam que:

> Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
> – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Castro; Lazzari, 2017, p. 574).

Ademais, o conceito de deficiência para fins de concessão do BPC é também fundamentado pela Portaria Conjunta 01/2011 MDS/INSS. Como destaca Amado:

> (...) apenas será concedido o benefício no caso de impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. Logo, o benefício será indeferido sempre que os impedimentos incapacitantes forem classificados como de curto ou médio prazo, independentemente do grau de incapacidade existente no momento da avaliação, reconhecido nas conclusões técnicas das avaliações social e médico-pericial (Amado, 2017, p. 61)

Essa definição está assentada na Súmula n° 48 da Turma Nacional de Uniformização, vejamos:

> Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Brasil, 2019).

Amado menciona também que:

> Por força do Decreto 8.805/2016, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, sendo que o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu beneficio suspenso (Amado, 2017, p. 53).

Além disso, segundo a Avaliação de pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, publicada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Previdência Social:

> A CIF, aprovada pela OMS, é utilizada por diferentes organismos, em diversos países, e contempla uma linguagem universal para descrever as conseqüências da doença e os aspectos sociais de deficiência. A CIF permite classificar, em nível mundial, o funcionamento, a saúde e a deficiência do ser humano, estabelecendo outros paradigmas em contraposição às idéias tradicionais sobre saúde e deficiência. Esta classificação é adotada em conjunto com a CID que descreve a doença, e pode ser aplicada independentemente da cultura, grupo etário ou sexo, tornando possível o recolhimento de dados confiáveis e susceptíveis de comparação, relativamente aos critérios de saúde dos indivíduos das populações (Brasil, 2007, p.42).

Além da comprovação da deficiência, outro critério fundamental para a concessão do BPC é a análise da renda familiar per capita, que deve ser inferior a 1/4

do salário mínimo vigente. Esse critério visa garantir que o benefício seja destinado a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

No entanto, a interpretação e aplicação desse requisito nem sempre são simples, uma vez que a composição familiar pode ser complexa, e a situação financeira nem sempre reflete as necessidades específicas do indivíduo com deficiência, especialmente em casos em que a pessoa não consegue trabalhar devido à sua condição.

Dessa maneira, a questão da renda familiar foi tema de debate no Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, em 17 e 18 de abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade material incidental do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que estabelece esse critério de renda. Entretanto, a decisão do STF não foi vinculante, pois não se tratou de controle abstrato de constitucionalidade, razão pela qual o INSS continua a adotar, na via administrativa, o critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A solicitação do BPC envolve ainda outros requisitos, como a apresentação de documentação médica, laudos periciais e avaliações sociais, que têm como objetivo comprovar tanto a deficiência quanto a incapacidade para a vida independente. Esse processo burocrático, embora necessário para garantir a regularidade da concessão, muitas vezes se torna um obstáculo para o acesso efetivo ao benefício, dado o elevado grau de exigência e a complexidade das avaliações na comprovação da deficiência e da situação de vulnerabilidade social.

O requisito de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e a verificação da renda familiar per capita também são pontos críticos, pois muitas vezes a documentação necessária não está ao alcance de todos, principalmente em regiões mais afastadas ou para aqueles que não têm apoio adequado.

Portanto, a concessão do BPC às pessoas com deficiência depende do cumprimento de uma série de requisitos legais que envolvem a comprovação da condição de deficiência, a análise da situação socioeconômica e a observância de formalidades burocráticas. No entanto, a complexidade desse processo e a dificuldade no acesso a documentos e informações adequadas revelam os desafios enfrentados por essa população, o que será detalhado a seguir, ao abordar os obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência ao solicitar o benefício junto ao INSS.

2.3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO SOLICITAR O BPC JUNTO AO INSS

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Apesar de ser um direito assegurado, muitos não o recebem devido a negativas implícitas do INSS ou à demora excessiva na análise dos pedidos.

Os critérios exigidos pela LOAS, como a comprovação da condição de miserabilidade e da incapacidade, muitas vezes são avaliados de forma superficial, principalmente nas perícias médicas, que geralmente ocorrem de forma rápida e sem aprofundamento. Além disso, o processo é lento e burocrático, podendo levar meses ou anos.

Outro obstáculo significativo é a exigência de comprovação de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, critério considerado excessivamente restritivo e alvo de críticas por contrariar os princípios constitucionais da dignidade humana. Esse critério rígido desconsidera despesas essenciais da família, como medicamentos, tratamentos médicos e custos com acessibilidade.

Além disso, desde a implementação do Meu INSS, plataforma digital para solicitação de benefícios, muitas pessoas enfrentam barreiras tecnológicas para acessar o sistema, especialmente aquelas com baixa escolaridade ou sem acesso à internet. Embora o INSS disponibilize atendimento presencial, a demanda elevada e a falta de estrutura em algumas regiões dificultam ainda mais o processo.

Além do mais, muitas pessoas têm seus pedidos negados devido à interpretação restritiva da incapacidade. Isto porque, a deficiência deve “impedir a vida independente e o trabalho”, mas essa análise pode ser subjetiva e, muitas vezes, desconsidera dificuldades reais enfrentadas pelos beneficiários

Tendo em vista que “a incapacidade é definida em decorrência das limitações presentes nas pessoas com deficiência, sem atentar para os fatores sociais que cercam aquele potencial beneficiário (Brasil, 2007).”

É importante, ao se caracterizar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, levar em conta não somente a gravidade da doença/deficiência, mas também a qualidade de vida da pessoa em seu contexto sócio-familiar (Brasil, 2007).

Portanto, este capítulo abordará os principais entraves enfrentados pelos requerentes do BPC, com destaque para falhas nas perícias, a sobrecarga do sistema e a exigência da renda mínima como condição para o benefício.

2.3.3 DAS FALHAS NAS PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS

Um dos principais obstáculos enfrentados pelos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) refere-se à realização das perícias médicas e sociais, que são etapas imprescindíveis para a comprovação da deficiência e da situação de vulnerabilidade do solicitante.

Assim, sabe-se que uma das limitações da concessão do BPC às pessoas com deficiência refere-se à conceituação de deficiência adotada e à carência de maior clareza e uniformidade, por ocasião da avaliação médico pericial (Brasil, 2007)

No que se refere à perícia médica, muitas vezes ela é centrada unicamente no diagnóstico clínico, desconsiderando os aspectos funcionais e contextuais da deficiência. Profissionais responsáveis pelas avaliações nem sempre possuem formação específica ou conhecimento aprofundado sobre deficiência intelectual e múltipla, o que pode resultar em análises superficiais e equivocadas. Além disso, o tempo limitado destinado às avaliações prejudica uma análise mais ampla da condição da pessoa avaliada.

Dessa forma, a ausência de uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas, como médicos, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e pedagogos, inviabiliza a compreensão plena da realidade vivida pela pessoa com deficiência. Uma vez que cada indivíduo possui necessidades e limitações singulares, que exigem um olhar técnico e sensível, considerando seu meio social, suas relações, suas capacidades e suas dificuldades específicas

Já a avaliação social, que deveria identificar a vulnerabilidade econômica da família, também apresenta falhas recorrentes. A análise da renda per capita, frequentemente feita de forma rígida, ignora a realidade social vivida pelos beneficiários, como gastos com medicamentos, transporte para tratamentos, alimentação especial e outros custos associados à condição de deficiência. Essa abordagem puramente matemática não contempla a complexidade da situação socioeconômica das famílias, resultando em indeferimentos injustos.

Outro problema relevante está na falta de uniformidade dos critérios adotados pelos peritos, tanto médicos quanto assistentes sociais. A ausência de padronização contribui para decisões arbitrárias, o que fere o princípio da isonomia e gera insegurança jurídica. Há ainda casos em que os laudos periciais são genéricos ou contraditórios, dificultando a interposição de recursos ou a reavaliação dos pedidos.

Observa-se, assim, uma padronização excessiva dos procedimentos periciais, o que reduz a análise a aspectos estritamente técnicos e objetivos, desconsiderando elementos subjetivos importantes, como a limitação funcional no ambiente familiar, comunitário e social.

Essa abordagem reducionista contribui para a negação indevida do benefício, uma vez que muitos laudos deixam de refletir com fidelidade a real condição do requerente.

Isto porque, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Previdência Social mencionam:

> O INSS, ao operacionalizar a avaliação do beneficiário, considera a incapacidade de vida independente apenas quando o usuário é incapaz de desempenhar as atividades relacionadas ao autocuidado, focalizando apenas a capacidade em vestir-se, comer, fazer a higiene pessoal e evitar riscos. Nesta lógica, consideram-se as atividades diárias voltadas muitas vezes, para apenas atender às necessidades de um mínimo biológico de sobrevida. Exemplo: avalia-se a capacidade da pessoa com deficiência em alimentar-se sozinha, mas não se avalia a capacidade dessa mesma pessoa de preparar sua própria alimentação (Brasil, 2007, p.29).

A deficiência, enquanto fenômeno multidimensional, não pode ser avaliada apenas por critérios médicos-biológicos. É imprescindivel que as perícias contemplem uma visão biopsicossocial, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. No entanto, essa diretriz ainda é pouco observada na prática pericial cotidiana.

O Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011 prevê que o perito deve utilizar os conceitos da CIF na sua avaliação:

> Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (Brasil, 2011).

Assim, para reduzir os problemas da avaliação pericial no acesso ao BPC, o Governo Federal criou, em 2005, um Grupo de Trabalho Interministerial com técnicos do MDS e do MPS. O objetivo era propor critérios menos subjetivos, considerando a deficiência como resultado de fatores biológicos, sociais e econômicos. O grupo adotou como referência a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), criada pela OMS em 2001 e aceita globalmente.

A CIF introduz uma visão biopsicossocial da deficiência e, embora não seja um instrumento de avaliação, serve como base para desenvolver ferramentas que considerem tanto a condição de saúde quanto as limitações funcionais e o ambiente. No Brasil, esse modelo foi incorporado à legislação do BPC em 2007. Complementando a CID-10, que fornece diagnósticos médicos, a CIF amplia a compreensão da deficiência ao incluir aspectos da funcionalidade e da participação social, fortalecendo a proteção social das pessoas com deficiência.

Contudo, Bim e Murofuse mencionam que:

> Levando-se em conta essa dinâmica e a interdependência dos saberes na instituição do processo de avaliação social e médico-pericial baseado na CIF, foram previstos momentos de interação/diálogo entre os profissionais, médico e assistente social, para decisões consensuais sobre a pontuação dos qualificadores. No entanto, na prática, estes momentos não ocorrem, pois ao final da avaliação médico-pericial, o próprio sistema operacional conclui o laudo através de uma tabela de combinações que prevê os possíveis resultados da avaliação dos três componentes e informa sobre o deferimento ou indeferimento (Bim; Murofuse, 2014, p. 351).

O INSS buscou, em alguns momentos, estabelecer parâmetros de análise com a criação do instrumento denominado "Avaliemos", acróstico gerado pelos tópicos considerados durante o exame. A ausência ou presença de alterações, em diferentes graus, conferiria pontos e o somatório obtido definiria a concessão, quando resultasse a partir de 17 pontos (Brasil, 2007).

TABELA 1 – Instrumento “Avaliemos” do INSS

A	Aptidão para o Trabalho	Sim Não	0 6
V	Visão, Audição e Palavra	Sem alterações Com alterações	0 3
A	Atividades da Vida Diária	Sem alterações Com alterações higiene alimentação vestuário	0 2 2 2
L	Locomoção	Marcha livre e normal Utilização de órtese Utilização de prótese de membro inferior Utilização definitiva de cadeira de rodas Sem nenhuma possibilidade de locomoção	0 2 3 4 6
I	Instrução	Com escolaridade Sem escolaridade	0 3
E	Excretores	Normais Sem controle esfincteriano	0 3
M	Manutenção (permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou terceiros)	Não necessita Necessita	0 3
O	Oligofrenia e Deficiência Mental	Leve Moderada Grave (profunda)	1 4 6
S	Síndrome e Quadros Psiquiátricos	Leve (inicial) Moderada Grave (definitiva)	1 4 6
Interpretação			
Não há incapacidade apreciável		Até 09 pontos	
Há incapacidade moderada		de 10 a 16 pontos	
Há incapacidade severa		de 17 a 23 pontos	
Há incapacidade extrema (profunda)		acima de 23 pontos	

Fonte: Brasil, 2023, p.30.

O "Avaliemos" foi um instrumento indicado no processo de avaliação da perícia médica e sua utilização não se deu de maneira uniforme, ficando a critério do médico perito (Brasil, 2007).

Essa falta de padronização na aplicação do instrumento “Avaliemos” evidencia uma fragilidade metodológica nas perícias realizadas, o que pode comprometer a justa concessão do Benefício de Prestação Continuada. Quando a análise depende exclusivamente da interpretação subjetiva do perito, sem considerar uma abordagem integrada e contextualizada, há um alto risco de indeferimentos indevidos e de violação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Portanto, a implementação de equipes multidisciplinares nas avaliações para concessão do BPC é uma medida essencial e urgente para garantir decisões mais justas, eficazes e alinhadas com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da isonomia, além de uma reformulação nos protocolos de avaliação, que devem incorporar uma perspectiva mais ampla, humana e inclusiva, sendo possível alcançar uma compreensão mais ampla e fiel da condição do requerente, respeitando

suas particularidades e garantindo uma análise mais justa, técnica e alinhada ao modelo biopsicossocial de deficiência previsto pela legislação brasileira.

Sem essa abordagem integrada, o processo continua sujeito a injustiças e indeferimentos indevidos, perpetuando a exclusão social daqueles que mais necessitam da proteção do Estado.

O respeito aos direitos das pessoas com deficiência exige uma atuação pericial que vá além dos critérios burocráticos e reconheça, de forma sensível e técnica, a realidade de exclusão e vulnerabilidade enfrentada por essa população.

2.3.3.3 DA SOBRECARGA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Outro entrave significativo dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência é a sobrecarga do sistema previdenciário e assistencial, especialmente no que tange ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela análise e concessão do BPC.

Em dezembro de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.171.152, homologando um acordo que posteriormente foi referendado pelo Plenário da Corte. O conteúdo desse acordo trata, essencialmente, da fixação de prazos máximos para a análise dos benefícios requeridos ao INSS. Especificamente em relação ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, o prazo estipulado para conclusão da análise é de até 90 (noventa) dias, conforme previsto na cláusula primeira do referido acordo.

Assim, a demora na análise dos requerimentos por período superior a 90 dias representa uma violação aos princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Isto porque, ao estabelecer prazos legais para o cumprimento de deveres por parte do Estado, a legislação visa assegurar segurança jurídica e proteção à população.

Dessa forma, o elevado número de solicitações, associado à escassez de servidores e à defasagem tecnológica, resulta em processos morosos, com longas filas de espera e prazos que ultrapassam os limites razoáveis para uma resposta estatal efetiva.

Em muitos casos, os requerentes aguardam meses, ou até anos, para obter uma decisão administrativa, sendo frequentemente obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para garantir o seu direito.

Essa sobrecarga não apenas inviabiliza o princípio da eficiência administrativa, mas também afronta o direito à dignidade humana, uma vez que o BPC tem caráter alimentar e é destinado a pessoas que vivem em extrema pobreza.

Dessa forma, a demora na concessão do benefício pode agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade dos requerentes, comprometendo sua saúde, bem-estar e inclusão social.

Além disso, é válido destacar que o processo de solicitação do BPC exige uma série de documentos, incluindo a comprovação da deficiência e da renda familiar. Assim, muitas pessoas enfrentam dificuldades para reunir a documentação necessária, especialmente aquelas que vivem em regiões de difícil acesso ou que não possuem suporte técnico para utilizar os meios digitais de solicitação.

Ademais, Melo e Hecktheuer mencionam que:

> As agências do INSS, geralmente localizadas em áreas de difícil acesso, representam um obstáculo significativo para muitos solicitantes, especialmente aqueles com mobilidade reduzida ou recursos limitados para transporte. A falta de agendamento prévio e a superlotação nas unidades também dificultam o atendimento e prolongam a espera por informações e resoluções (Melo; Hecktheuer, 2024, p. 4120).

Essas barreiras estruturais, somadas à exigência de documentação complexa e à ausência de acessibilidade nas agências do INSS, acabam por excluir do acesso ao benefício justamente aqueles que mais dele necessitam. Soma-se a isso a evidente sobrecarga do sistema previdenciário, que, além de enfrentar escassez de recursos humanos e tecnológicos, lida com uma demanda crescente, resultando em atrasos, falhas no atendimento e dificuldade na análise eficiente dos pedidos.

Dessa forma, o processo de solicitação do BPC, que deveria garantir proteção social, acaba por se tornar um entrave burocrático que perpetua a vulnerabilidade e compromete o exercício pleno dos direitos fundamentais.

2.3.3.3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RENDA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER CONCEDIDO O BPC

A exigência de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como critério para a concessão do BPC é outro ponto amplamente criticado por estudiosos, juristas e entidades da sociedade civil. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação automática desse critério, ele ainda é utilizado como principal parâmetro de elegibilidade na esfera administrativa.

Ocorre que, esse requisito imposto pela Lei Orgânica de Assistência Social entra em um impasse legislativo, uma vez que o texto trazido por essa Lei afronta diretamente o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 7°, IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 garante ao cidadão o direito a um salário mínimo capaz de suprir suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e moradia. Diante disso, é evidente que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo é insuficiente para atender a esse padrão mínimo de dignidade.

Isto porque, esse requisito ignora a complexidade da pobreza e da exclusão social, desconsiderando fatores como o custo de vida regional, os gastos com medicamentos, transporte, alimentação especial, entre outros encargos não contabilizados na renda formal.

Muitas famílias, embora ultrapassem ligeiramente o teto exigido, permanecem em condição de miserabilidade e, mesmo assim, têm seus pedidos indeferidos com base exclusivamente nesse critério econômico.

A manutenção desse parâmetro restritivo não apenas compromete a efetividade do BPC, mas também contraria os princípios da equidade e da proteção integral, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, o STJ, por meio do Recurso Especial (REsp) nº. 1.112.557/MG como Leading Case, submeteu a julgamento a questão sobre a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ do salário mínimo, a fim de concessão do benefício assistencial (BPC), sendo firmado o Tema Repetitivo 185, com a tese que:

> A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1.112.557/MG. Tema Repetitivo nº. 185. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 28 out. 2009).

Novamente, essa questão passou a ser tema de discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº. 567.985, tendo como ementa:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recuso Extraordinário nº 567.985, Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 18 abr. 2013)

Cabe salientar, que o limite da renda, previsto no inciso 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, não deve ser encarado como critério objetivo da condição ou não de miserabilidade do requerente, mas apenas como valor de presunção, pois deve ser considerado se a renda mantém as condições mínimas de dignidade da pessoa humana, uma vez que o salário mínimo não alcança o alto grau de inflação.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo mencionado acima, que prevê o critério econômico objetivo como limitador do benefício:

> "O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) (Conjur, 2013).

Portanto, a adoção de um critério rígido e matemático para concessão do BPC ignora as particularidades de cada caso, desconsiderando as reais necessidades do requerente e violando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana.

Mesmo com a alteração trazida pela Lei nº 14.176/2021, que ampliou o limite de renda per capita de 1/4 para 1/2 do salário mínimo, ainda persiste a exigência de um grau elevado de miserabilidade, demonstrando que o critério continua desproporcional e inadequado à realidade social brasileira.

Portanto, percebe-se que a manutenção de um critério exclusivamente econômico para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, mesmo após a ampliação do limite de renda per capita, revela-se insuficiente frente à complexidade das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelos requerentes.

Diante disso, torna-se evidente a urgência de uma abordagem mais sensível e condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social, incorporando análises individualizadas e interdisciplinares para garantir efetivamente o direito à assistência social previsto no artigo 203 da CF/88.

2.4 DO LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DAS POSSÍVEIS CAUSAS DE INDEFERIMENTO DO BPC

O levantamento de dados sobre os motivos que levam ao indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é fundamental para identificar falhas nos processos de solicitação e orientar melhorias nas políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade.

As causas mais recorrentes de indeferimento podem ser classificadas em três grandes grupos:

1. Critérios Socioeconômicos Não Atendidos: Renda per capita familiar superior a 1/4 do salário-mínimo, conforme critério legal; Falta de comprovação adequada da situação de vulnerabilidade social; Inclusão de rendimentos não declarados que ultrapassam o limite legal.
2. Problemas na Documentação: Ausência ou inconsistência de documentos pessoais (CPF, RG, certidões); Dados divergentes entre os sistemas (Cadastro Único, INSS, Receita Federal); Falta de atualização do Cadastro Único nos últimos 2 anos.
3. Critérios de Deficiência ou Incapacidade Não Comprovados: Laudos médicos inconclusivos ou fora dos padrões exigidos; Ausência de comprovação de impedimentos de longo prazo (mínimo 2 anos); Avaliações social e médica com parecer contrário à concessão do benefício.

Além desses, o desconhecimento dos critérios legais por parte dos requerentes e a dificuldade de acesso a serviços de orientação jurídica ou assistencial também contribuem para o elevado número de indeferimentos.

Dessa forma, com base nos estudos de Cunha e Barreto, tem-se que:

> Os dados aqui mostrados se referem a 100% dos atendidos no setor de Serviço Social (no período de setembro a novembro). Desses, mais de 52,1% eram de requerentes para o Benefício de Prestação Continuada para pessoa com deficiência, já que, para o idoso, não é necessário passar pelo Serviço Social e nem pela perícia médica. O restante era de 27,7% de acesso e de ampliação, e 20, 2%, para a Sessão de Saúde do Trabalhador (SST). Os resultados mostraram, também, que a maioria das pessoas que chegava ao setor de Serviço Social era de mulheres (74,5%), sobretudo negras (45,7%), residentes em zona urbana (75,5%) e estavam desempregadas (40,4%) com ensino fundamental incompleto (45,1%). De acordo com Gasparotto e Grossi (2017), é pouco debatida a questão de as mulheres estarem mais suscetíveis a situações de vulnerabilidades sociais, assim como às discriminações e às opressões em decorrência do gênero. A população negra, sobretudo mulheres, tem sido público majoritário no acesso a benefícios e a serviços ofertados pela Assistência Social brasileira. Cerca de 66% dessas pessoas que chegavam ao setor não tinham, sequer um benefício assistencial, como também 48,9% não possuíam benefício previdenciário. (Cunha; Barreto, 2020, p. 274).

Assim, os gráficos apresentam a situação de emprego, escolaridade e renda familiar dos usuários entrevistados:

Gráfico 1 – Situação de emprego dos usuários entrevistados

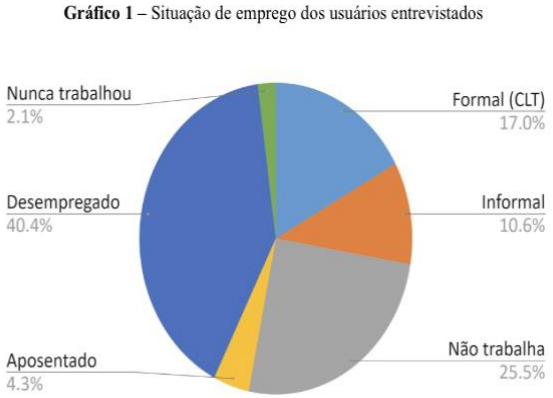

Fonte: Cunha; Barreto, 2020, p. 276.

Gráfico 2 – Escolaridade dos usuários entrevistados

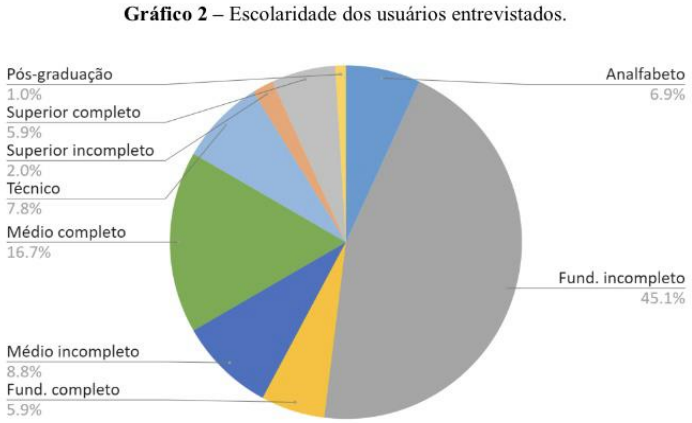

Fonte: Cunha; Barreto, 2020, p.276.

Gráfico 3 – Renda familiar dos usuários entrevistados

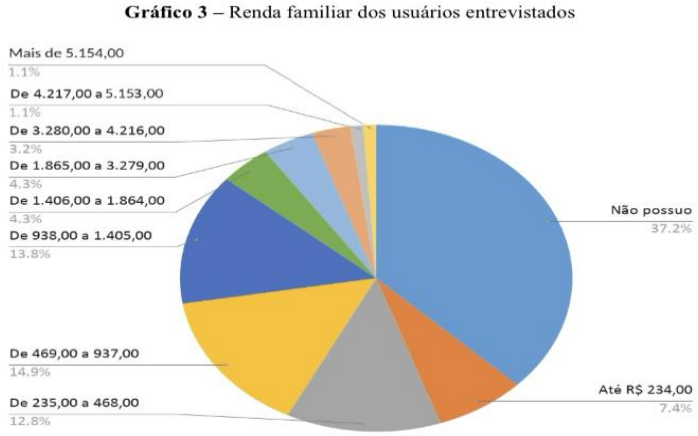

Fonte: Cunha; Barreto, 2020, p.277

Ao saber quantos BPC para pessoa com deficiência foram concedidos no período da pesquisa, a partir dos dados das Agências da Previdência, extraídos pelo Sistema Único de Informações de Benefícios (Suibe), teve-se acesso ao número de concedidos, que foi de 453 benefícios (19,68%), e ao número de indeferidos, sendo 1.849 (80,32%) (Cunha; Barreto, 2020).

Fazendo uma ánalise crítica dos dados apresentados pelo estudo de Cunha e Barreto nos Gráficos 1, 2 e 3, revelam um panorama preocupante sobre as condições de vida das pessoas que buscam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), tendo em vista o alto número apresentado de indeferimento do benefício.

A partir deles, é possível compreender os múltiplos fatores que contribuem para a vulnerabilidade social desses indivíduos, e que, paradoxalmente, não garantem o acesso facilitado ao benefício assistencial, Vejamos:

Situação de Emprego (Gráfico 1): A maioria dos entrevistados está desempregada (40,4%) ou fora do mercado de trabalho (25,5%), totalizando quase 66% da amostra. Apenas 17% exercem trabalho formal (CLT), enquanto 10,6% estão no setor informal. Esses dados apontam para uma fragilidade no vínculo empregatício, que pode estar associada à deficiência, à exclusão social, ou à falta de acessibilidade e oportunidades no mercado de trabalho. O número de aposentados (4,3%) e de pessoas que nunca trabalharam (2,1%) também reforça a limitação da inclusão produtiva dessa população.

Escolaridade (Gráfico 2): Em relação à escolarização, destaca-se que 45,1% dos usuários possuem apenas o ensino fundamental incompleto, seguidos de 16,7% com ensino médio completo e 8,8% com ensino médio incompleto. Apenas 6,9% são analfabetos, mas os números mostram que a maioria possui baixa escolaridade, o que limita ainda mais as chances de inserção no mercado de trabalho formal e bem remunerado. A escassa presença de ensino superior (completo ou incompleto) e técnico revela déficits históricos de acesso à educação, o que reforça o ciclo de exclusão.

Renda Familiar (Gráfico 3): A situação de vulnerabilidade econômica fica ainda mais evidente quando observamos que grande parte dos entrevistados não possui nenhuma renda familiar ou tem uma renda de até R$1.254,00. Esse dado reforça a importância do BPC como única ou principal fonte de renda de muitas famílias, ao

mesmo tempo em que denuncia a invisibilidade econômica desse público. A baixa renda per capita é um dos critérios legais para a concessão do BPC, mas, mesmo assim, muitos pedidos são indeferidos, conforme os dados anteriormente discutidos

Portanto, esse cenário aponta para um paradoxo entre o direito previsto na legislação e a efetiva materialização desse direito na prática. Embora o BPC seja um instrumento de inclusão e proteção social garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o processo de sua concessão, muitas vezes, acaba por reproduzir lógicas de exclusão, penalizando justamente aqueles que mais precisam da proteção estatal.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que a garantia do BPC como direito fundamental para pessoas com deficiência é uma conquista significativa, mas que ainda enfrenta muitos desafios em sua implementação.

A revisão da literatura demonstra que, embora o BPC seja um instrumento vital de proteção social, há necessidade de melhorias contínuas nos processos administrativos e nos critérios de elegibilidade para que o benefício alcance efetivamente aqueles que mais necessitam.

Uma vez que os critérios de elegibilidade para o BPC são rigorosos, o que se justifica pela necessidade de direcionar os recursos públicos às pessoas que realmente necessitam.

Onde que para ser beneficiário, é preciso comprovar renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e a condição de deficiência, que deve ser avaliada por perícia médica, o qual foi percebido falhas no sistema de constatação da incapacidade do indivíduo.

Ademais, esses requisitos foram alvos de estudos que permearam o presente estudo, especialmente quanto à necessidade de ajustes que permitam uma análise mais contextualizada e justa das condições de vida dos solicitantes, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entre os desafios na implementação, destaca-se a burocracia no processo de solicitação e concessão do benefício, tendo em vista que muitos beneficiários enfrentam dificuldades em reunir a documentação necessária e em passar pelos trâmites administrativos, o que pode atrasar o acesso ao benefício.

Além do mais, mesmo com a alteração na LOAS acerca da renda per capita familiar passar de ¼ (um quarto) para ½ (meio) salário mínimo, ainda não é medida suficiente para determinar quem terá ou não direito ao BPC.

Em suma, o BPC/LOAS para pessoas com deficiência é uma ferramenta essencial de proteção social, que proporciona dignidade e inclusão para uma população frequentemente marginalizada, assim, para maximizar seu impacto, é fundamental que o benefício seja constantemente revisado e aprimorado, considerando as mudanças econômicas e sociais do país, sendo necessário que cada caso concreto seja analisado individualmente acerca da situação do indivíduo, não se minimizando apenas aos critérios estabelecidos na Lei vigente e pelo INSS.

Portanto, é imperativo que o Estado continue a investir em políticas públicas que não apenas facilitem o acesso ao BPC, mas que também promovam a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade, simplificando os processos burocráticos, capacitando os profissionais envolvidos e ajustando os critérios para refletir melhor a realidade socioeconômica dos beneficiários, uma vez que existem discordâncias dos entendimentos administrativos e jurisprudências

Além disso, é essencial desenvolver ações complementares que garantam o acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, fortalecendo a cidadania e a dignidade das pessoas com deficiência. Com esses avanços, será possível consolidar o BPC como um verdadeiro pilar de inclusão social e justiça, assegurando que as pessoas com deficiência possam viver com dignidade e ter seus direitos plenamente reconhecidos e respeitados.

Assim, a sugestão para quem irá utilizar como base o presente estudo é procurar assistência de profissionais qualificados na área jurídica e de assistência social para entender melhor seus direitos e como proceder para obter o benefício de prestação continuada, certificando de entender completamente os critérios de elegibilidade e os procedimentos necessários para solicitar o BPC, buscando informações adicionais junto aos órgãos responsáveis pela assistência social, sendo importante conciliar o tempo para a sua pesquisa, sendo este o principal desafio.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 608 p.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, 30 abr. 2025. DOI 10.1590/S0101-66282014000200007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/sLWc7qHXStqTp6yqYngnPrf/#.> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília: Presidência da República, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7617.htm> Acesso em: 30 abr. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978**. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Brasília: Presidência da República, 17 out. 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm.> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 7 dez. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.> Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 6 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.> Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14176.htm.> Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social. **Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Brasília, 2007, 188 p. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/avaliacao_das_pessoas_com_deficiencia_-_bpc.pdf.> Acesso em: 25 mar. de 2025

CADEMARTORI, Luiz Henrique; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amana Kauling (coord.). **Hermenêutica Aplicada**: O Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012. 180 p.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1120 p.

CONJUR. Critério para benefício assistencial é inconstitucional. **Conjur**, [*S. l.*], 19 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-19/criterio-beneficio-assistencial-idoso-inconstitucional-stf/.> Acesso em: 30 abr. 2025.

RIBEIRO, Roberta Corazza de Toledo; DÉA, Alexandre Vilar Oliveira Dala. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, *[S. l.]*, n. 9, p. 312–330, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2532.> Acesso em: 30 abr. 2025.

CUNHA, Isabelle Silva Paravidino; BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. Os desafios do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência. **Mundo Livre: Revista Multidisciplinar**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 2, p. 266-280, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/mundolivre/article/view/45746/27440.> Acesso em: 30 abr. 2025.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 32-40, 2011. DOI 10.1590/S1414-49802011000100004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wgX7hNKKDFNfjVtXbFSDMGc/?format=pdf&lang=pt.>Acesso em: 30 abr. 2025.

FERREIRA, Attademo; DE SOUZA, Patricia Fortes; SOUZA, Gabriele Aparecida. A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. **VIA IURIS**, Bogotá, n. 20, ed. 8, p. 29-50, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273949068003>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Brasília: Rede Brasil/Ltr, 1999. 774 p.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia. Estudo do Programa Brasileiro de Transferência de Rendas para a População com Deficiência e Suas Famílias: uma análise do Benefício de Prestação Continuada. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**, Brasília, p. 01-39, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2107/1/TD_1184.pdf.> Acesso em: 30 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 199 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. ISBN 978-85-450-0130-0. Disponível em: <https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/pdf/DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA.pdf.> Acesso em: 30 abr. 2025.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Cleyton. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Jurídica Cesumar**, [*s. l.*], v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380.> Acesso em: 30 abr. 2025.